

JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Oficial Legislativo para processamento
08 / 10 / 2021



Dois Córregos, 13 / 10 / 2021
Presidente: Ronaldo Ap. Rodrigues

CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Dois Córregos, 08 de outubro de 2021

Ofício Especial

Aprovado em ÚNICA Discussão
Em 25 / 10 / 2021
Ronaldo Ap. Rodrigues
PRESIDENTE

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Dois Córregos - SP,

Para apreciação, encaminho a esta Casa de Leis o Projeto de Lei do Legislativo N.14, de 08 de outubro de 2021, de minha autoria, que "Veda a nomeação e contratação pela Administração Pública, Direta e Indireta do município, de pessoas condenadas pela Lei Federal n.11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria Da Penha) e pelo crime previsto no art. 121, § 2º, inciso VI (Feminicídio) do Código Penal Brasileiro.", tendo em vista a importância, cada vez maior, da proteção da mulher em nossa sociedade.

Sem mais, apresento-lhe meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Vinicius de Oliveira Gonçalves
Vereador

Excelentíssimo Senhor
RONALDO APARECIDO RODRIGUES
Presidente da Câmara Municipal de Dois Córregos - SP

CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS



PROTOCOLO 00913/2021

DATA: 08/10/2021
HORA: 09:48
Projeto de Lei 14/2021



CÂMARA MUNICIPAL DOIS CÓRREGOS
MAIORIA SIMPLES SIMBÓLICA
VISTO

CÂMARA MUNICIPAL DOIS CÓRREGOS
AUTÓGRAFO ENVIADO
PELO OF. N.º 96 / 10 / 2021
DE 26 / 10 / 2021
ASSESSOR DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

1ª Sessão Legislativa
18ª Legislatura
Projeto de Lei do Legislativo N.14 de 2021



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.14, de 01 de setembro de 2021

Veda a nomeação e contratação pela Administração Pública, Direta e Indireta do município, de pessoas condenadas pela Lei Federal n.11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria Da Penha) e pelo crime previsto no art. 121, §2º, inciso VI (Feminicídio) do Código Penal Brasileiro.

Art. 1º Fica vedada a nomeação e contratação no âmbito da Administração Direta e Indireta do município, para todos os cargos efetivos e em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas pela Lei Federal 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e no art. 121, §2º, inciso VI (Feminicídio) do Código Penal Brasileiro.

§ 1º A vedação prevista deverá constar no respectivo edital do concurso público, cabendo ao candidato proceder à apresentação das respectivas certidões negativas antes de sua posse.

§ 2º Nos casos em que a nomeação for destinada a cargos de livre provimento e exoneração, constará nos formulários próprios, quando da sua chamada para a ocupação do respectivo cargo, a solicitação das devidas certidões negativas criminais, que deverão ser apresentadas sem as anotações referentes ao *caput* deste artigo.

§ 3º A vedação de contratação inicia-se com a condenação transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado até o comprovado cumprimento da pena.

Art. 2º Fica vedada às empresas terceirizadas, nos contratos firmados com o Poder Público municipal, a utilização de funcionários enquadrados pelo *caput* do art. 1º, na prestação dos serviços na área territorial do município.

2

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-000-Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

1ª Sessão Legislativa
18ª Legislatura

Projeto de Lei do Legislativo N.14 de 2021



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor no dia de sua publicação.

3

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-000-Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

1ª Sessão Legislativa
18ª Legislatura
Projeto de Lei do Legislativo N.14 de 2021



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

JUSTIFICATIVA

O crescimento da violência contra a mulher, em especial no ambiente doméstico, aumentou exponencialmente no ano de 2020 e 2021. Estes dados foram amplamente difundidos por diversos veículos de imprensa que inclusive demonstram a relação direta entre o isolamento devido à pandemia e o aumento de casos de violência.

Nesse sentido, o ordenamento jurídico pátrio prevê diversas regras que impedem a nomeação de pessoas condenadas ao provimento de cargos públicos efetivos e/ou comissionados.

O presente projeto tem por objetivo reforçar estes parâmetros, trazendo assim mecanismos mais efetivos de moralidade e probidade administrativa no âmbito da Administração Pública e no exercício das funções públicas.

Importante destacar que a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) determina que é considerado violência contra a mulher qualquer conduta, ação ou omissão de discriminação, agressão ou coerção que cause dano, morte, constrangimento, limitação, sofrimento físico, sexual, moral, psicológico, social, político, econômico ou perda patrimonial (art. 5º e 7º).

A legislação supracitada determina ainda que a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos (art. 6).

Nessa toada, outra importante legislação que tem como objetivo a proteção da mulher é a Lei 13.104/2015 (Lei do Feminicídio). A legislação trouxe modificações no Código Penal, incluindo o homicídio de mulheres, por motivação, menosprezo ou discriminação a mulher ou por razões de violência doméstica, no rol dos crimes hediondos, o que sugere tratamento mais severo perante a Justiça.

4

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-000-Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

1ª Sessão Legislativa
18ª Legislatura

Projeto de Lei do Legislativo N.14 de 2021



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

A Convenção Interamericana de 1994, para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher é outro mecanismo que traz diversos parâmetros e medidas de proteção. Convenção essa que foi promulgada através do Decreto nº 1.973/1996.

Assim, o presente projeto tem por finalidade a criação de medidas que visam coibir atos de violência e crimes contra a mulher, através da impossibilidade do autor, que cometeu a violência, em concorrer ou assumir cargos públicos.

O projeto ainda celebra princípios constitucionais que possuem aplicabilidade imediata conforme determina o art. 5º § 1º da Constituição Federal de 1988 e, por conseguinte, protege mulheres de violações de direitos humanos.

No que diz respeito a eventual questionamento em relação a constitucionalidade do presente projeto de lei, sob o argumento de ser matéria de competência exclusiva do chefe do executivo, é importante frisar que tal indagação foi objeto de recente julgamento (07/04/2021) e, em grau de recurso extraordinário, o Ministro Relator Edson Fachin assentou que:

“Na verdade, ao vedar a nomeação de agentes públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do município, condenados nos termos da Lei federal nº 11.340/2006, a norma impugnada impôs regra geral de moralidade administrativa, visando dar concretude aos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal, cuja aplicação independem de lei em sentido estrito e não se submetem a uma interpretação restritiva. Destaco que quando do julgamento do RE 570.392, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe 18.02.2015, Tema 29 da Repercussão Geral, o Tribunal assentou a tese de que não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, caput, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei.”

5

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-000-Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

1ª Sessão Legislativa
18ª Legislatura

Projeto de Lei do Legislativo N.14 de 2021



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Impende ressaltar, ante a inquestionável procedência de suas observações, o voto proferido pela Ministra Relatora naquela ocasião, em tudo aplicável ao caso em análise:

Se os princípios do art. 37, caput, da Constituição da República sequer precisam de lei para serem obrigatoriamente observados, não há vício de iniciativa legislativa em norma editada com o objetivo de dar eficácia específica àqueles princípios e estabelecer casos nos quais, inquestionavelmente, configurariam comportamentos administrativamente imorais ou não-isonômicos.

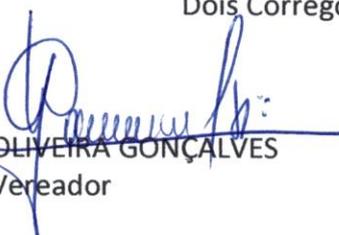
Noutras palavras, a regra relativa a iniciativa legislativa aplica-se apenas aos casos em que a obrigação imposta por lei não deriva automaticamente da própria Constituição. Tal interpretação deve ainda ser corroborada pelo disposto no art. 5º, § 1º, da CRFB, segundo o qual os direitos e garantias previstos na Constituição têm aplicação imediata.

Nesses termos, tratando-se o diploma impugnado na origem de matéria decorrente diretamente do texto constitucional, não subsiste o vício de iniciativa legislativa sustentado pelo Tribunal a quo. ”

Portanto, pacificada está a questão, no que diz respeito a competência da matéria para a proposição do presente projeto.

Diante do exposto acima, na certeza da importância do assunto abordado no presente Projeto de Lei, após a análise dos Vereadores e das Comissões competentes, é que essa proposição reúne condições para ser aprovada.

Dois Córregos, 08 de outubro de 2021


VINÍCIUS DE OLIVEIRA GONÇALVES
Vereador